



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA - EST
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO E GOVERNANÇA DE
RISCOS E DESASTRES



ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
E SEUS LIMITES NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

DANIEL SORIA NEGREIROS

MANAUS – AM
2025





DANIEL SORIA NEGREIROS

**ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
E SEUS LIMITES NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca de Avaliação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão e Governança de Riscos e Desastres (TGGRD-EST-UEA), como requisito para obtenção da nota da disciplina TCC II, sob orientação do Prof^o Eriverton Resende Monte, da Universidade do Estado do Amazonas.

**MANAUS – AM
2025**



Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

N385a

Negreiros, Daniel Soria

Aspectos jurídicos da responsabilidade subjetiva e seus limites na atuação profissional / Daniel Soria Negreiros. Manaus : [s.n], 2025.
39 f.: color.; 25.0 cm.

TCC - Tecnologia em Gestão e Governança de Riscos e Desastres-
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2025.

Inclui Bibliografia.

Inclui Apêndice.

Orientador: Monte, Eriverton Resende.

1. Responsabilidade civil. 2. Culpa. 3. Estado. 4. Bombeiro militar.
5. Responsabilidade subjetiva. I. Monte, Eriverton Resende (Orient.)
II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Título

CDU(1997)502.58



DANIEL SORIA NEGREIROS

**ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
E SEUS LIMITES NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

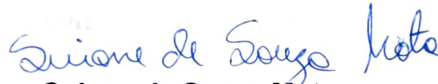
Banca Examinadora



Eriverton Resende Monte

Professor Doutor - UEA

Orientador



Suiane de Souza Mota

Coronel QOBM

Membro da Banca



Thiago Flores dos Santos

Professor Doutor

Membro da Banca

PARECER DA BANCA

- (X) Aprovado (a)
- () Aprovado (a) com ressalvas
- () Reprovado (a)



Resumo

O presente trabalho analisa os aspectos jurídicos da responsabilidade civil subjetiva do bombeiro militar, com foco nos limites e nas hipóteses de responsabilização individual por danos decorrentes de sua atuação profissional. A pesquisa, de abordagem jurídico-dogmática, qualitativa e exploratória, fundamentou-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência, especialmente no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil de 2002. O estudo demonstra que a caracterização da culpa do bombeiro depende da comprovação de negligência, imprudência ou imperícia, devendo-se considerar o contexto emergencial, os meios disponíveis e o cumprimento dos protocolos operacionais. As excludentes de ilicitude — como o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal — bem como fatores como caso fortuito, força maior e culpa de terceiros, podem afastar a responsabilidade do agente. Conclui-se que a responsabilização deve ser excepcional e tecnicamente fundamentada, respeitando o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a segurança jurídica dos profissionais que atuam em situações de risco, sobretudo, o direito de defesa. O estudo contribui para o aperfeiçoamento normativo e para a valorização institucional dos bombeiros militares, reforçando a importância de protocolos padronizados e capacitação contínua.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; bombeiro militar; culpa; Estado; responsabilidade subjetiva

Abstract

The present work analyzes the legal aspects of the subjective civil liability of the military firefighter, focusing on the limits and hypotheses of individual liability for damages resulting from their professional performance. The research, with a legal-dogmatic, qualitative and exploratory approach, was based on legislation, doctrine and jurisprudence, especially on article 37, paragraph 6, of the Federal Constitution and article 186 of the Civil Code. The study demonstrates that the characterization of the firefighter's guilt depends on the proof of negligence, recklessness or malpractice, and the emergency context, the available means and compliance with operational protocols must be considered. The exclusions of illegality – such as the state of necessity, self-defense and strict compliance with legal duty – as well as factors such as fortuitous events, force majeure and fault of third parties, can exclude the agent's liability. It is concluded that accountability must be exceptional and technically grounded, respecting the balance between the protection of citizens' rights and the legal certainty of professionals who work in situations of risk. The study contributes to the normative improvement and institutional appreciation of military firefighters, reinforcing the importance of standardized protocols and continuous training.

Keywords: Civil liability; military firefighter; blame; State; subjective liability.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS TEORIAS FUNDAMENTAIS	8
2.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS AGENTES PÚBLICOS.....	11
2.2 ATRIBUIÇÕES E RISCOS DA ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES.....	12
2.3 ATUAÇÃO PROFISSIONAL (CONDUTAS): IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL	15
2.4 EXCLUDENTES DE ILICITUDE APLICADAS À ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES	16
2.5 CATEGORIAS DE ANÁLISE E CONEXÃO COM A PESQUISA	20
3. METODOLOGIA.....	21
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
APÊNDICE A – FOLDER RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO BOMBEIRO MILITAR: LIMITES E SEGURANÇA JURÍDICA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL	39



1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos pilares do ordenamento jurídico, tendo como finalidade a reparação de danos causados a terceiros. No campo da atuação militar, em especial no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, essa questão assume contornos específicos em razão da natureza de risco, urgência e imprevisibilidade das atividades desempenhadas.

A análise da responsabilidade subjetiva dos profissionais militares que atuam na linha de frente se insere majoritariamente no campo do Direito Administrativo e do Direito Civil, de maneira a ganhar relevância social e acadêmica ao tratar da segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos agentes públicos que atuam diretamente na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente. Desta maneira, esta pesquisa estará contemplada com conceitos jurídicos, repercussões de casos concretos que recaem sobre militares quando estão atuando em situações reais de emergência.

O presente estudo delimita-se à análise da responsabilidade civil subjetiva do bombeiro militar no exercício de suas funções, discutindo as circunstâncias que o profissional poderá ser individualmente responsabilizado por eventuais danos que venha a ocasionar contra terceiros. Neste passo, o problema central está em distinguir os atos inerentes ao risco da profissão, nos quais não há responsabilização pessoal, daqueles que configuram uma conduta culposa, seja ela por negligência, imprudência ou imperícia.

O instituto da responsabilidade civil encontra respaldo no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e admite a possibilidade de ação regressiva contra o servidor público, caso seja devidamente demonstrada a culpa ou o dolo do agente. A relevância do assunto também se justifica como uma forma de atestar a necessidade de assegurar equilíbrio da proteção do militar quando em atividade de risco entre o dever de reparar danos.

Neste contexto, o objetivo geral do trabalho é analisar os aspectos jurídicos da responsabilidade subjetiva do bombeiro militar, com ênfase em seus limites e nas hipóteses de responsabilização individual. Como objetivos específicos, propõe-se: apresentar a teoria da responsabilidade civil; expor as



atribuições legais do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas em operações de risco; definir os conceitos de imperícia, negligência e imprudência no contexto jurídico e operacional dos bombeiros militares; além de analisar três casos concretos e jurisprudência correlata que tratam da responsabilização de bombeiros militares por erros no exercício da função. Ao alcançar tais objetivos, pretende-se construir uma análise crítica que contribua para o debate acadêmico e ofereça subsídios à atuação prática dos profissionais envolvidos.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que os bombeiros militares exercem atividades de relevância social; no entanto, para isso, frequentemente, atuam em situações que exigem decisões que devam ser tomadas com rapidez e sob grande pressão. A análise da responsabilidade civil subjetiva é, desta maneira, pertinente tanto do ponto de vista jurídico, pois contribui para base doutrinária e da jurisprudência no assunto, quanto profissional, ao oferecer subsídios que ampliam a compreensão dos limites da atuação desses militares, ou seja, proteção durante o exercício profissional militar.

Ademais, o estudo tem por enfoque dispor segurança jurídica aos militares e à sociedade, equilibrando a necessidade de proteção da coletividade com a garantia de não-violação de direitos individuais. Com efeito, reforça-se a importância de se compreender os fundamentos normativos e práticos que orientam a responsabilização do agente no contexto militar.

Quanto à metodologia, verifica-se que a pesquisa adota uma abordagem jurídico-dogmática, utilizando-se do método qualitativo e exploratório, dedutivo, com levantamento bibliográfico fundamentado na legislação, doutrina e jurisprudência, além de casos concretos, para que se possa obter embasamento teórico sólido para a adequada compreensão da responsabilidade subjetiva.

Por fim, a estrutura do trabalho será organizada em seções que conduzirão o leitor ao desenvolvimento lógico da investigação. Após a introdução, apresenta-se a fundamentação teórica, com destaque para a teoria da responsabilidade civil e a legislação aplicável. Em seguida, discutem-se as atribuições do Corpo de Bombeiros, os conceitos de imperícia, negligência e imprudência, e casos concretos analisados pela jurisprudência. Ao final, são



apresentadas as conclusões, destacando as contribuições teóricas e práticas da pesquisa.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS TEORIAS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos e relevantes do Direito, sendo que as primeiras codificações jurídicas surgiram ainda na Antiguidade. No Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) já se previa a reparação em casos de danos materiais ou físicos. Ainda no Direito Romano, consolidou-se a noção de obrigação de reparar em virtude de ato ilícito, fazendo distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. A trajetória histórica revela que a necessidade de regular as relações sociais por meio da reparação de dano está intrinsecamente relacionada à própria evolução do Direito, por exemplo, sendo incorporado no Código de Napoleão (normativa que unificou a legislação civil francesa em 1804) e que posteriormente foi sistematizada em codificações civis modernas, inclusive no Brasil, com o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.

Na teoria da responsabilidade civil existem os elementos essenciais para a sua configuração, que são a conduta, o nexo de causalidade e o dano (prejuízo) de natureza não patrimonial (dano moral) e patrimonial (dano material). Tais elementos devem ser analisados em qualquer caso concreto.

Na visão de Maria Helena Diniz (2020), a responsabilidade civil, na sua acepção jurídica, é a imposição de medidas compulsórias com o fim de obrigar um agente a ressarcir o dano causado a outrem, independente se de natureza moral ou patrimonial. Essa definição parte da ideia de que, em um Estado Democrático de Direito, a violação a direitos gera o dever de recompor o equilíbrio violado, garantindo tanto a ordem social quanto a justiça individual, visando, na medida do possível, a retomada do *status quo ante*¹. Esse entendimento está em conformidade com o teor do artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecida como Código Civil de 2002 (CC/2002), ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

¹ Expressão que significa: as partes retornam à situação anterior, como se o dano não tivesse ocorrido, o restabelecimento do dano.



imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A doutrina tradicional distingue, quanto a acepção de culpa, a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva tem como elemento central a culpa em relação ao comportamento do agente, fazendo-se necessário comprovar que o agente teve uma conduta com negligência, imprudência ou imperícia. Essa é a forma que predomina no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo como leciona Caio Mário da Silva Pereira (2019), segundo o qual a responsabilidade objetiva apresenta-se como medida de exceção, cuja aplicabilidade está restrita às hipóteses taxativamente contempladas em lei. Por outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando que haja o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

No contexto brasileiro, a responsabilidade objetiva foi consagrada, por exemplo, pelo artigo 927, parágrafo único, do CC/2002, ao estabelecer que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Por meio deste dispositivo, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a chamada Teoria do Risco, a qual estabelece que determinadas atividades, pelo perigo que representam, devem gerar obrigação de reparar independente da demonstração de culpa. Para Flávio Tartuce (2020), essa é uma forma de proteção à vítima, considerando que, em determinadas circunstâncias, a comprovação da conduta culposa do agente se mostra impossível ou extremamente difícil de demonstrar.

Neste mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2021) complementa afirmando que, embora a responsabilidade objetiva tenha ganhado destaque, a responsabilidade subjetiva continua sendo a regra no sistema jurídico brasileiro. O referido autor destaca que, em casos que envolvem agentes públicos, a responsabilidade subjetiva ainda se mostra imperativa para diferenciar os danos inevitáveis dos decorrentes de falhas humanas. Essa distinção se mostra importante no âmbito da atividade dos bombeiros militares, cujas funções estão diretamente relacionadas a situações de alto risco, urgência e pressão psicológica, elementos peculiares da atividade militar.



Outro importante ponto a ser destacado no debate doutrinário refere-se à distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. Enquanto aquela decorre do descumprimento de uma obrigação assumida em contrato que é um acordo oriundo da vontade humana, regida pelos artigos 389 e 395, do CC/2002, esta resulta da violação do dever geral de não prejudicar outro. Segundo Venosa (2021), a diferenciação mencionada, embora pareça nítida no plano teórico, exhibe contornos complexos na esfera prática, principalmente em atividades públicas, nas quais, por vezes inexistente vínculo contratual entre o agente e a vítima, no entanto, permanece o dever de indenizar em razão da função exercida.

Pode-se identificar que na responsabilidade contratual há um vínculo (relação jurídica) entre as partes, já na responsabilidade extracontratual se verifica quando inexistente qualquer vínculo entre o agente e a vítima.

Ainda quanto ao objeto de estudo, é importante mencionar os diferentes tipos de danos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Por um lado, o dano material subdivide-se em dano emergente (aquele que a vítima efetivamente perdeu) e lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar). Neste sentido, o artigo 402 do CC/2002² é quem regula tais distinções. Por outro lado, o dano moral já envolve lesões a direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra, a dignidade e a integridade psíquica, cuja reparação, mesmo que de difícil mensuração, é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência pátria. Gonçalves (2021) lembra ainda a figura do dano coletivo, cada vez mais presente no direito contemporâneo, visando tutelar interesses difusos e coletivos. Dano coletivo tem sido denominado como novos danos.

Sendo assim, compreender os fundamentos e as teorias da responsabilidade civil é essencial para a análise da responsabilização dos bombeiros militares. Sua atuação, marcada por riscos inerentes, exige a aplicação cuidadosa das categorias de responsabilidade, de modo a garantir tanto a reparação às vítimas quanto a preservação do exercício legítimo de uma atividade pública de extrema relevância social.

⁴ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.



2.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS AGENTES PÚBLICOS

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo como fundamento central para a responsabilidade civil do Estado. Com previsão no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), essa teoria determina que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços respondem objetivamente pelos danos que porventura seus agentes causarem a terceiros. Essa teoria visa assegurar proteção ao administrado, não se fazendo necessário discutir e comprovar a culpa do agente público e, conseqüentemente, facilitando a reparação do dano.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), a responsabilidade objetiva do Estado cumpre uma função de justiça social, atribuindo ao poder público os riscos da atividade administrativa e evitando que o particular suporte sozinho prejuízos decorrentes da atuação estatal. Contudo, a autora ressalta que essa responsabilidade não impossibilita o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público, caso seja comprovado dolo ou culpa, de acordo com o próprio texto constitucional.

Essa dualidade cria uma situação ímpar para os servidores, especialmente os bombeiros militares. De um lado, o Estado responde objetivamente perante a vítima, assegurando a reparação (responsabilidade civil objetiva). Do outro lado, o militar pode ser chamado a ressarcir o Estado caso fique demonstrado que agiu com imprudência, negligência ou imperícia, quer dizer, procedeu com uma conduta culposa (responsabilidade civil subjetiva). Na visão de Hely Lopes Meirelles (2021), a possibilidade de responsabilização pessoal deve ser aplicada com cautela, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a motivação dos agentes públicos em funções de alto risco.

A doutrina atual aponta críticas e desafios a esse modelo. Para Bandeira de Mello (2020), a responsabilidade regressiva deve ser limitada a situações de dolo ou culpa grave, a fim de evitar que meros erros de julgamento em contextos emergenciais resultem em punições excessivas, mesmo porque os agentes atuam em meio de alta pressão e risco. O autor defende, ainda, que o



Estado, ao delegar atividades arriscadas a seus agentes, assume também a responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes da própria natureza da função.

Neste passo, a jurisprudência brasileira ilustra essa situação. O Supremo Tribunal Federal (STF)³ consolidou entendimento de que o Estado responde objetivamente por omissão no dever de proteção, como em casos de falhas no atendimento de emergências. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reconhecido a ação regressiva contra agentes em situações de dolo ou culpa manifesta. Contudo, tribunais estaduais têm afastado a responsabilidade pessoal de bombeiros envolvidos em acidentes ocorridos no exercício de suas funções, ao reconhecer que a conduta foi praticada em contextos excepcionais e inevitáveis.

Portanto, a responsabilidade do Estado e dos agentes públicos deve ser observada através de uma perspectiva equilibrada. No âmbito específico dos bombeiros militares, é imprescindível considerar não só os contornos jurídicos estabelecidos pela CF/1988 e pelo CC/2002, mas também as particularidades práticas que permeiam a atividade bombeiro militar. Somente com a análise conjunta desses elementos será possível assegurar uma responsabilização justa, de maneira que consiga conciliar a proteção da sociedade, mas sem desestimular a atuação desses militares para atingir seu fim principal, qual seja, vidas alheias, riquezas salvar.

2.2 ATRIBUIÇÕES E RISCOS DA ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM) possui suas funções regulamentadas pela Lei Delegada nº 89, de 18 de maio de 2007, que, além de estabelecer suas atribuições, também aponta sua estrutura organizacional e responsabilidades. Entre as suas atribuições mais relevantes, destacam-se a prevenção e o combate a incêndios, o salvamento em altura, o resgate em ambientes hostis e a proteção da vida, do patrimônio e do meio

³ Tema 592, STF. Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento. Tese: Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.



ambiente. Todas essas atividades envolvem alto grau de risco e geralmente demandam decisões rápidas, além de exigir preparo técnico, capacidade de resposta imediata e disciplina operacional.

Para Meirelles (2021), a função pública deve ser desempenhada em conformidade com os princípios da eficiência⁴ e da segurança⁵. No caso dos bombeiros, essa obrigação assume caráter ainda mais rigoroso, pois suas ações se desenvolvem em contextos de extrema urgência, em que cada segundo pode definir a preservação ou a perda de vidas e patrimônio. Nesses casos, a necessidade de decisões imediatas é inevitável, o que, por sua vez, eleva consideravelmente o risco de consequências indesejadas.

A doutrina sobre gestão de riscos em operações militares e de defesa civil destaca que a imprevisibilidade é característica central do trabalho dos bombeiros. Marconi e Lakatos (2017) apontam que, nessas situações, é impossível que o risco seja completamente eliminado, precisando, dessa forma, ser administrado e minimizado por meio de capacitação adequada, de protocolos bem definidos e que os militares façam a utilização correta dos equipamentos à sua disposição. No entanto, a realidade operacional brasileira evidencia sérias limitações estruturais, como a falta de viaturas, a insuficiência ou obsolescência dos equipamentos de proteção individual e a inexistência de protocolos específicos.

A (im) previsibilidade é primordial para caracterizar se houve ou não caso fortuito e força maior, conforme será debatido adiante sobre as excludentes de ilicitude aplicadas à atuação dos Bombeiros Militares.

Assim, o CBMAM utiliza como referência manuais elaborados por outros estados, como o Manual de Salvamento em Altura do Corpo de Bombeiros de São Paulo (2014) e o Manual de Combate a Incêndios do Distrito Federal (2016). Embora essa adoção contribua para a padronização de procedimentos, ela também evidencia lacunas normativas que dificultam a definição da

⁴ Princípio da eficiência exige que os agentes públicos realizem suas tarefas com presteza, precisão, perfeição e bom rendimento funcional, visando a um resultado positivo e ao atendimento satisfatório das necessidades da população.

⁵ Princípio da segurança pode ser entendido como a garantia de que a atividade administrativa não deve ser instável ou arbitrária, e que o cidadão deve ter a certeza e a previsibilidade das decisões do Estado, evitando a insegurança jurídica.



responsabilidade dos militares locais. Em situações de incidentes, por exemplo, surge a dúvida sobre até que ponto a conduta do agente pode ser considerada culposa, diante da ausência de regulamentação clara e uniforme específica para o estado.

As operações de salvamento em altura demonstram bem esse desafio. As intervenções nessa área exigem domínio técnico no manuseio de equipamentos como cordas, mosquetões, freios e blocantes, além do conhecimento de técnicas de ancoragem e resgate em estruturas elevadas.

A utilização inadequada de qualquer um desses recursos pode ocasionar acidentes graves, comprometendo a vida dos militares e de vítimas; por outro lado, fatores como falhas estruturais da edificação ou condições ambientais adversas não podem ser atribuídos diretamente ao bombeiro. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade deve levar em consideração as falhas técnicas do profissional e os riscos inerentes ao cenário apresentado na ocorrência, fazendo a sua devida distinção.

No combate a incêndios, a complexidade torna-se ainda mais acentuada. Além da exposição direta às chamas, o bombeiro militar lida com ameaças de desabamentos, explosões, inalação de gases tóxicos e outras condições críticas. Nesse contexto, Tartuce (2020) destaca que o princípio da razoabilidade deve orientar a análise jurídica, uma vez que as decisões são tomadas sob intenso estresse, devendo a conduta ser julgada à luz dos meios disponíveis e das circunstâncias presentes no caso concreto.

Outro ponto que se destaca diz respeito ao impacto psicológico decorrente da atividade. Pesquisas (Souza, 2013) em psicologia ocupacional apontam que os bombeiros estão entre os profissionais mais suscetíveis a desenvolver transtornos como estresse pós-traumático e *burnout*, justamente em razão da natureza de suas funções. Esse aspecto subjetivo também precisa ser reconhecido e considerado no âmbito jurídico, uma vez que a pressão emocional inevitavelmente afeta escolhas e comportamentos, sem que isso represente, necessariamente, negligência ou imprudência do agente público.

Dessa forma, as responsabilidades e riscos inerentes à atuação dos bombeiros militares demandam uma análise jurídica contextualizada, que contemple a imprevisibilidade da função, as carências estruturais da



corporação e a carga psicológica associada ao serviço. Somente tendo uma abordagem conjunta será possível distinguir os resultados inevitáveis do exercício profissional das condutas que, efetivamente, caracterizam a responsabilidade subjetiva do militar.

2.3 ATUAÇÃO PROFISSIONAL (CONDUTAS): IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

A avaliação da culpa na responsabilidade civil dos bombeiros militares exige, necessariamente, a compreensão, sobretudo, de três institutos, quais sejam: imperícia, negligência e imprudência. Esses elementos, previstos no artigo 951 do CC/2002, constituem a base para determinar em quais circunstâncias o militar poderá ser responsabilizado individualmente pelos danos resultantes de sua atuação.

A imperícia caracteriza-se pela falta de conhecimento técnico ou habilidade indispensável para desempenhar determinada atividade. Conforme Diniz (2020), trata-se de incapacidade prática ou teórica que leva o agente a adotar procedimentos equivocados, resultando em dano. No âmbito dos bombeiros militares, a imperícia pode se verificar quando um militar utiliza incorretamente equipamentos de resgate, ou quando aplica técnicas inadequadas em combate a incêndio.

Por sua vez, a negligência está relacionada à omissão do dever de cuidado. Para Sérgio Cavalieri Filho (2021) este instituto trata do comportamento passivo, de inércia ou descuido, em situações que exigem vigilância. Um exemplo prático no âmbito dos bombeiros é a ausência de verificação prévia dos equipamentos antes de uma operação de salvamento. Caso o equipamento apresente defeito que poderia ter sido identificado em inspeção rotineira, a responsabilidade recai sobre o militar. Ademais, Di Pietro (2020) complementa manifestando que a negligência pode gerar responsabilidade não só na esfera administrativa e civil, mas também na esfera penal.

Por fim, a imprudência se mostra ser a modalidade ativa da culpa. Caracteriza-se quando o agente age de forma precipitada ou temerária,



deixando de observar normas técnicas aplicáveis à ocorrência em questão. Para Meirelles (2021), a imprudência consiste na quebra de protocolos de segurança motivada por excesso de confiança ou pela pressa. No âmbito operacional dos bombeiros, isso pode ocorrer, por exemplo, quando um militar adentra uma edificação instável sem realizar a avaliação prévia adequada, colocando a si mesmo, a sua guarnição e a terceiros em risco desnecessário.

Cumprido salientar que a adequada configuração de imperícia, negligência e imprudência demanda uma análise de caráter interdisciplinar. Em diversas situações, mostra-se indispensável a realização de perícia técnica para verificar se a atuação do militar esteve de acordo com os protocolos vigentes. Isso demonstra a complexidade da responsabilização subjetiva desses profissionais, já que a fronteira entre o erro humano e o risco inerente à atividade mostra-se, em muitos casos, extremamente tênue.

Sendo assim, compreender e aplicar os conceitos de imperícia, negligência e imprudência no contexto da atuação dos bombeiros militares é essencial para garantir a justiça na responsabilização. Uma interpretação excessivamente rígida e desvinculada do contexto pode levar à punição injusta de profissionais que atuaram dentro dos limites possíveis. Por outro lado, uma análise flexível, porém criteriosa, possibilita diferenciar as falhas efetivas das consequências inevitáveis da própria atividade bombeiro militar, respeitando o devido processo legal consubstanciado no direito de defesa.

2.4 EXCLUDENTES DE ILICITUDE APLICADAS À ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES

As excludentes de ilicitude constituem fundamentos jurídicos que afastam a antijuridicidade de condutas que, em circunstâncias normais, seriam consideradas ilícitas. Trata-se de situações em que a prática de atos que geram danos a terceiros é considerada juridicamente aceitável, por estar amparada em razões de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito.

No âmbito da atuação dos bombeiros militares, tais excludentes adquirem especial importância, uma vez que a natureza da função



frequentemente impõe a adoção de medidas excepcionais voltadas à proteção de bens jurídicos superiores. Essas excludentes encontram previsão legal nos artigos 188, 929 e 930 do CC/2002, constituindo causas que desconfiguram o dever de indenizar, quando o dano é consequência de um ato necessário, justificável ou legítimo.

A primeira excludente e a mais intimamente relacionada à atividade operacional dos bombeiros militares é o estado de necessidade. Ocorre em situações em que o militar causa dano a bem de outrem a fim de evitar um mal maior e iminente, quando não há uma alternativa menos gravosa. Na atividade bombeiro-militar, isso pode ocorrer quando, para salvar uma vítima, o bombeiro arromba uma porta, danifica um veículo para fazer o desencarceramento de uma vítima presa em ferragem, ou molha equipamentos dentro de uma residência para conter um incêndio.

São exemplos de casos em que, embora haja o prejuízo patrimonial, a conduta é legitimada pelo dever funcional e pelo interesse público da preservação da vida. O artigo 929 do CC/2002 ainda complementa, estabelecendo que aquele que praticar o ato em estado de necessidade poderá ser obrigado a indenizar o dano, se o lesado não for culpado, cabendo direito de regresso contra quem deu causa ao perigo. Desta maneira, o bombeiro pode acabar causando o dano, no entanto, eventual indenização recairá sobre o ente estatal, conforme disposição do artigo 37, §6º da CF/1988.

Outra excludente ilicitude é a legítima defesa, que poderá ser aplicada, de modo excepcional, às ações do bombeiro, principalmente quando relacionadas à ocorrências que envolvam agressões diretas durante o serviço. Embora seja pouco usual nas operações cotidianas, há situações em que bombeiros se deparam com resistência hostil de pessoas em estado de desespero durante calamidades, ou até mesmo com agressões diretas em ocorrências localizadas em áreas de conflito. Quando o bombeiro reage proporcionalmente para repelir agressão injusta e atual, sua conduta é considerada juridicamente legítima, mesmo que resulte em dano ao agressor. Na medida em que o nexos causal não será imputado ao agente público, já que o seu comportamento se enquadra na legítima defesa funcional.

O exercício regular de um direito é outra excludente, que abrange as ações realizadas por militares dentro da legalidade e da competência de sua



função. Quando em atendimento a ocorrências, o bombeiro deve restringir o acesso de civis, interditar áreas, apreender equipamentos em risco ou até mesmo realizar demolições de estruturas colapsadas. Estes atos, embora causem danos, estão amparados pelo direito e dever funcional. Nessas situações, só estará configurado o ato ilícito se houver excesso, casos em que o militar ultrapasse os limites da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, conforme disposição do artigo 187 do CC/2002.

O estrito cumprimento do dever legal é outra excludente diretamente vinculada à atividade dos bombeiros. Por força normativa, esses profissionais possuem o dever de atuar em defesa da coletividade, ainda que, para isso, acabem causando danos a terceiros. O bombeiro que pauta sua conduta em conformidade com ordens, normas técnicas e protocolos operacionais atua em cumprimento de dever legal, de maneira que não pode vir a ser responsabilizado por danos decorrentes da execução regular da sua função. Uma eventual indenização só seria possível em ação de regresso em face do militar, caso fosse comprovado o dolo ou a culpa do militar, uma vez que a obrigação de indenizar recairia sobre o Estado (responsabilidade objetiva estatal).

Além disso, é importante frisar que a obediência hierárquica merece uma visão diferenciada nesse assunto. Embora sem previsão no CC/2002, a doutrina e a jurisprudência a reconhecem amplamente a obediência hierárquica como uma causa supralegal de exclusão de ilicitude. A natureza militarizada do Corpo de Bombeiros impõe disciplina e obediência às ordens superiores. Desta maneira, quando o bombeiro executa uma ordem legítima que resulta em dano, sua conduta não é considerada ilícita, por estar respaldada pela hierarquia funcional. No entanto, na hipótese de a ordem ser manifestamente ilegal, a obediência não eximirá o agente de responsabilidade.

Ademais, o caso fortuito e a força maior são excludentes de ilicitude que afastam a responsabilidade civil nos casos em que o dano decorre de evento inevitável e imprevisível, alheio à vontade do militar. Na atuação do bombeiro militar, há casos em que, mesmo com a observância dos protocolos, ocorrem danos por fatores externos, como desabamentos, explosões inesperadas ou falhas mecânicas incontroláveis. Nesses casos, não há culpa do bombeiro, uma vez que o resultado é fruto de circunstância alheia ao domínio humano.



Desta maneira, tanto o Estado quanto o agente público estarão exonerados do dever de indenizar, uma vez que estará rompido o nexo causal entre a conduta e o dano. Essa excludente protege a segurança jurídica funcional.

Por fim, a culpa exclusiva da vítima constitui na última causa excludente de responsabilidade civil, na medida em que rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastando o dever de indenizar. No âmbito da atividade bombeiro-militar, essa excludente ocorre quando o resultado danoso decorre única e exclusivamente da conduta negligente ou imprudente da própria vítima. Pode acontecer em situações em que uma pessoa desobedece a ordens de isolamento, tenta retomar a áreas em chamas ou interfere indevidamente em uma operação de resgate. Nessas situações, eventual dano que ocorrer não será originado de uma ação do bombeiro, mas sim da própria conduta da vítima que se colocou em risco, excluindo a ilicitude e a culpa do militar. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, não há de se falar em responsabilidade pessoal do bombeiro, tampouco na obrigação de reparação pelo Estado.

Neste passo, é importante destacar que todas essas excludentes possuem limites claramente estabelecidos. O militar que exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes comete ato ilícito passível de responsabilização. Desta forma, o bombeiro que, por exemplo, arrombar uma porta para resgatar uma vítima em um incêndio, mas que deliberadamente destrói outros bens sem necessidade, atuará com excesso, suscetível de responsabilização. O exame do caso concreto deverá observar o trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade, a fim de avaliar se o dano foi um meio inevitável e funcionalmente justificado para alcançar o fim legítimo da ação.

Assim, o estudo das excludentes de responsabilidade revela ser um dos pontos cruciais para a delimitação da responsabilidade subjetiva dos bombeiros militares. Ao mesmo tempo em que garantem segurança jurídica aos profissionais, asseguram que condutas justificáveis não sejam confundidas com atos ilícitos. Além de sua função protetiva, tais excludentes reforçam o caráter excepcional da responsabilização individual dos bombeiros, evitando



punições indevidas e preservando a efetividade do serviço público de proteção e salvamento.

2.5 CATEGORIAS DE ANÁLISE E CONEXÃO COM A PESQUISA

O referencial teórico não deve se restringir à exposição de conceitos doutrinários e jurisprudenciais, mas precisa também estruturar e delimitar as categorias de análise que nortearão tanto a investigação empírica quanto a interpretação dos dados obtidos. No presente estudo, destacam-se quatro categorias principais para a compreensão da responsabilidade subjetiva dos bombeiros militares, sejam elas: a responsabilidade civil, a responsabilidade civil do Estado e do agente público, as modalidades de culpa (imperícia, negligência e imprudência) e as excludentes de ilicitude.

A responsabilidade civil, inaugurando o rol dessas categorias, configura-se como o pilar fundamental sobre o qual se assenta e se desenvolve toda a discussão concernente ao tema. Por meio dela, torna-se possível diferenciar os regimes de responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como identificar a importância da Teoria do Risco Administrativo na definição dos deveres atribuídos ao Estado e aos seus agentes. Essa análise permite compreender como a doutrina e a jurisprudência têm interpretado a reparação de danos resultantes de atividades de risco, aproximando a teoria geral do instituto à realidade prática da atuação dos bombeiros militares.

A segunda categoria, que trata da responsabilidade do Estado e do agente público, está voltada para a análise da relação entre a atuação individual do bombeiro militar e a responsabilidade atribuída ao ente estatal. Por meio dessa categoria, busca-se compreender de que forma o Texto Constitucional e as legislações infraconstitucionais disciplinam a imputação de danos decorrentes da atuação de servidores em situações emergenciais, além de examinar os limites da ação regressiva contra os militares. Assim, essa categoria possibilita, também, distinguir as falhas estruturais da corporação das falhas individuais que podem ser atribuíveis ao agente público.

A terceira categoria, referente às formas de culpa (imperícia, negligência e imprudência), estabelece critérios técnicos e jurídicos necessários para



identificar quando a conduta do bombeiro configura responsabilidade subjetiva. Ela possibilita diferenciar erros operacionais resultantes de insuficiente preparo técnico ou de condutas omissivas e imprudentes, dos resultados inevitáveis inerentes ao risco da profissão. Ademais, a categoria contribui para a definição de critérios que assegurem maior equilíbrio na responsabilização desses militares.

Por fim, a categoria das excludentes de ilicitude proporciona uma visão mais abrangente e equilibrada da atuação dos bombeiros militares. Através dela, é possível reconhecer que determinadas condutas, embora possam parecer lesivas, encontram respaldo jurídico por estarem orientadas à proteção de valores sociais superiores, como é o exemplo da preservação da vida. Assim, essa categoria oferece elementos essenciais para contextualizar as ações dos militares, evitando que sejam interpretadas de maneira isolada e, dessa forma, desproporcional.

A análise dessas categorias em conjunto delimita o percurso teórico e metodológico do presente trabalho, assegurando a coerência entre os objetivos estabelecidos, o problema investigado e a interpretação dos resultados. Ao integrar essas categorias, o estudo busca não só discutir a responsabilidade subjetiva do bombeiro militar, mas também oferecer uma contribuição prática para a segurança jurídica desses agentes públicos.

3. METODOLOGIA

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar a responsabilidade subjetiva do bombeiro militar, considerando as especificidades de sua atuação profissional, os limites de sua responsabilização e as circunstâncias em que não seria judicialmente responsabilizado por danos causados a terceiros. Para isso, foi adotada uma abordagem jurídico-dogmática, de caráter qualitativo e exploratório, fundamentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência pertinentes.

O estudo caracteriza-se como exploratório, de acordo com Gil (2010), que destaca que esse tipo de pesquisa permite familiarizar-se com o problema, tornando-o mais explícito e possibilitando a construção de hipóteses para estudos futuros. No contexto jurídico, a abordagem exploratória possibilitou



analisar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema, identificando lacunas normativas e pontos controversos. Paralelamente, o método qualitativo foi utilizado para realizar uma análise interpretativa dos fenômenos jurídicos, considerada essencial para compreender a aplicação do direito em situações concretas, conforme argumentam Marconi e Lakatos (2017).

A primeira etapa do estudo foi a análise da teoria geral da responsabilidade civil do Estado, conforme prevista na CF/1988, para, posteriormente, abordar as condições específicas em que o bombeiro militar poderia ser responsabilizado individualmente. O método dedutivo foi empregado, permitindo partir de conceitos gerais da responsabilidade civil e conectar esses fundamentos à atuação concreta dos bombeiros militares, seguindo a lógica apresentada por Silva e Menezes (2005), que ressaltam a importância de partir de premissas amplas para chegar a conclusões específicas sobre casos concretos.

Para o levantamento de dados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, que incluiu obras consolidadas do direito administrativo e civil, abordando a responsabilidade do Estado e a possibilidade de ação regressiva contra o agente público em situações de dolo ou culpa. Além disso, foram consultados textos e artigos jurídicos que discutiram especificamente a responsabilidade dos bombeiros militares, considerando as peculiaridades de sua função, marcada por risco constante e tomada de decisões emergenciais.

Também foi conduzida uma pesquisa legislativa, com análise de normas que regulam a responsabilidade dos agentes públicos, incluindo o artigo 37, § 6º, da CF/1988, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e a possibilidade de ação regressiva contra o agente público e os artigos 186, 927 e 949 do CC/2002, que tratam do dever de reparação em casos de danos causados por atos ilícitos. Complementarmente, foram analisados outros dispositivos legais, como as legislações estaduais que regulamentam a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, identificando transgressões que poderiam implicar responsabilidade civil do agente.

Por fim, a pesquisa jurisprudencial possibilitou compreender a aplicação prática dos conceitos de responsabilidade subjetiva e objetiva, por meio da análise de decisões de tribunais brasileiros, destacando casos em que a atuação dos bombeiros militares foi questionada judicialmente.



A adoção dessa metodologia justifica-se pela necessidade de conferir sólido alicerce teórico à pesquisa, possibilitando a compreensão acurada das condições e dos limites que norteiam a responsabilização individual dos bombeiros militares. A integração da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial permitiu desenvolver uma análise abrangente do tema, contribuindo para o entendimento das situações em que a responsabilidade subjetiva desses profissionais poderia ser caracterizada.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O bombeiro militar exerce funções em contextos de alto risco, como incêndios, desastres naturais e acidentes envolvendo produtos perigosos. Nessas circunstâncias, as decisões precisam ser tomadas em tempo reduzido e sob condições imprevisíveis, o que diferencia sua atuação das demais profissões civis. De acordo com Oliveira e Nunes (2022), o caráter emergencial das ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros impõe um ritmo operacional em que o fator tempo é determinante. A execução de tarefas sob pressão e com informações incompletas reduz a previsibilidade dos resultados e deve ser considerada na avaliação jurídica da conduta em casos de imperícia, negligência ou imprudência.

Martins (2021) demonstra que a atividade de risco do bombeiro justifica o reconhecimento de uma “margem operacional”, conceito que relaciona o dever de diligência do agente público às circunstâncias concretas da atuação. Essa perspectiva encontra fundamento na doutrina administrativa, segundo a qual a responsabilidade do agente depende da verificação da existência de dolo ou culpa, conforme previsto por Di Pietro (2022). O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que regulamenta o Estatuto dos Militares, determina que as ações dos bombeiros sejam executadas com base na hierarquia e na disciplina, admitindo responsabilização individual apenas quando comprovada a prática de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do artigo 186 do CC/2002.

A CF/1988 estabelece, em seu artigo 37, §6º, que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. O CC/2002, em seus artigos 186 e 927,



dispõe que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito deve repará-lo, configurando responsabilidade subjetiva quando há comprovação de dolo ou culpa. Assim, enquanto o Estado responde independentemente de culpa, o agente público somente é responsabilizado mediante demonstração de conduta culposa ou dolosa (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023; DireitoNet, 2019).

Por interpretação lógica, aquele que responde por culpa – comportamento humano por ação ou omissão que gera dano, ainda que exclusivamente moral – responde por dolo que é a conduta manifesta provida da intenção de causar o resultado prejuízo (dano).

A jurisprudência reconhece o contexto emergencial como elemento determinante na análise da responsabilidade do bombeiro militar. Os tribunais consideram o ambiente operacional, o tempo de resposta e o grau de risco envolvido para avaliar a existência de culpa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, consolidou o entendimento de que a ausência de conduta culposa ou dolosa afasta a responsabilização pessoal do agente (TJDFT, 2020; TJDFT, 2023). Pesquisas de Barcelos (2023) e Rosa (2016) confirmam que a responsabilidade pessoal do bombeiro deve ser apurada de modo individualizado, considerando fatores como urgência, imprevisibilidade e recursos disponíveis no momento da ocorrência.

O CC/2002 não prevê critérios específicos para mensurar a culpa em situações emergenciais, nas quais o profissional deve decidir de forma imediata e sob risco elevado. O Estatuto dos Militares regula deveres de obediência e disciplina, mas não define parâmetros objetivos para o desempenho do bombeiro em operações complexas, como resgates e desastres naturais. Essa lacuna normativa amplia a necessidade de interpretação sistemática e contextual, conforme orienta Lobo (2025), que defende a aplicação de métodos analógicos e pragmáticos para suprir omissões legais. A doutrina de Alexy (2008) e Bandeira de Mello (2020) reforçam essa abordagem ao estabelecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como fundamentos da atuação administrativa e judicial.

A seguir segue uma tabela apresentando normas legais e regulamentações que tratam da responsabilidade civil do bombeiro militar, as quais definem os limites e deveres da atuação profissional.



Tabela 1. Normas legais e regulamentações relacionadas
à responsabilidade civil do bombeiro militar.

Norma / Lei	Conteúdo / Aplicação	Relevância para a responsabilidade do bombeiro militar
Constituição Federal, 1988, artigo 37, § 6º	Estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes, assegurando direito de regresso quando houver dolo ou culpa do agente.	Fundamenta a distinção entre responsabilidade objetiva do Estado e responsabilidade subjetiva do agente público, incluindo o bombeiro militar.
Código Civil, 2002, artigos 186 e 927	Define que quem causar dano a outrem por ato ilícito deve repará-lo; permite responsabilização do agente em caso de culpa ou dolo.	Estabelece os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do bombeiro militar: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (negligência, imprudência ou imperícia).
Código Civil, 2002, artigo 43	Estipula que pessoas jurídicas de direito público respondem pelos atos de seus agentes, ressalvado o direito de regresso.	Complementa o art. 37, § 6º, da CF, reforçando a responsabilidade objetiva do Estado e a possibilidade de ação regressiva contra o bombeiro militar.
Decreto nº 88.777/1983, artigo 42	Regulamenta deveres de obediência, disciplina e responsabilidade dos militares no exercício da função.	Define o dever funcional do bombeiro militar e os limites da responsabilização em virtude da hierarquia e disciplina da corporação.
Decreto nº 88.777/1983, artigo 43	Estabelece penalidades e consequências por atos ilícitos ou omissivos de militares.	Auxilia na análise da responsabilidade disciplinar e administrativa do bombeiro em contextos de emergência.



Normas internas do CBMAM (protocolos e POPs)	Determinam procedimentos operacionais e protocolos de atuação em diversas situações de risco.	Servem como referência para avaliar se a conduta do bombeiro seguiu ou desviou dos procedimentos institucionais, impactando a análise de culpa.
--	---	---

Fonte: O autor (2025)

A tabela apresentada demonstra de forma clara a base normativa que norteia a responsabilidade civil do bombeiro militar, evidenciando a relação entre o dever funcional e os princípios constitucionais. Ela integra dispositivos da Constituição, do Código Civil e de normas militares, revelando a coexistência entre responsabilidade estatal e individual. Destaca-se a importância do equilíbrio entre hierarquia e disciplina, sem prejuízo da análise de culpa. Ademais, as normas internas do CBMAM reforçam a necessidade de padronização de condutas. Assim, o conjunto normativo garante segurança jurídica tanto ao agente quanto à corporação.

Com base no referencial teórico, os resultados devem incluir a análise das excludentes de ilicitude e das excludentes de responsabilidade civil, instrumentos jurídicos que delimitam de forma objetiva a responsabilidade subjetiva do bombeiro militar.

O artigo 188 do CC/2002 reconhece hipóteses em que a conduta, embora produza dano, é juridicamente permitida, como nos casos de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Em situações de resgate, combate a incêndio ou salvamento de vítimas, o bombeiro pode causar danos materiais, como arrombar portas, romper paredes ou inutilizar veículos, sem que haja ilicitude, pois a ação visa preservar bens jurídicos superiores. A obediência hierárquica, amplamente reconhecida pela doutrina (Meirelles, 2021; Cavalieri Filho, 2021), também constitui causa suprallegal de exclusão de ilicitude quando a ordem cumprida é legítima e emitida por autoridade competente.

De forma complementar, o artigo 393 do CC/2002 dispõe que o devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, salvo se expressamente se houver responsabilizado. Essa parte final do dispositivo



legal refere-se ao ajuste em contrato, a título de exemplo, contrato de seguro no qual a seguradora indenizará diante de furto e roubo.

Tais eventos, caracterizados pela imprevisibilidade e inevitabilidade, afastam o dever de indenizar. Em operações de alto risco, como colapsos estruturais, deslizamentos ou explosões acidentais, o dano pode decorrer de fatores alheios à vontade e à conduta do agente, enquadrando-se nessas hipóteses, situações de rompimento do nexo causal.

A culpa exclusiva de terceiro, igualmente reconhecida pela doutrina civilista, pois não consta expressamente em norma, sendo uma interpretação do art. 186, do CC/2002, igualmente exclui a responsabilidade do bombeiro quando o resultado é consequência direta da ação de outro agente.

A análise dos resultados indica que a avaliação da conduta do bombeiro deve considerar as condições materiais e psicológicas em que o trabalho é executado. Marconi e Lakatos (2017) e Silva e Lopes (2023) demonstram que deficiências estruturais, equipamentos insuficientes e sobrecarga emocional influenciam o desempenho operacional. Esses fatores, quando comprovados, configuram falhas institucionais, de responsabilidade do Estado, e não falhas individuais do militar.

Os elementos empíricos e teóricos evidenciam que a caracterização da culpa do bombeiro militar deve observar quatro critérios principais: (1) existência de conduta contrária ao dever funcional; (2) possibilidade de prever o resultado; (3) disponibilidade de meios técnicos adequados; e (4) adequação da decisão às normas operacionais vigentes. O não atendimento simultâneo desses critérios inviabiliza a configuração da culpa individual.

Dessa forma, a aplicação dos princípios da proporcionalidade (Alexy, 2008) e da razoabilidade (Bandeira de Mello, 2020) orienta uma análise técnica e equilibrada, evitando interpretações excessivamente rigorosas que desconsiderem o contexto operacional. Essa abordagem assegura coerência entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a segurança jurídica dos profissionais que atuam em emergências.

Os resultados também apontam a necessidade de aprimorar os instrumentos normativos e administrativos. A criação de protocolos operacionais padronizados possibilita a uniformização de critérios de atuação e reduz a margem de incerteza jurídica. A padronização dos procedimentos e a



capacitação técnica contínua contribuem para delimitar objetivamente o que constitui conduta culposa, distinguindo-a dos efeitos inevitáveis decorrentes da natureza da atividade.

Ademais, a análise da jurisprudência reforça a necessidade de observar criteriosamente o contexto de atuação do bombeiro militar, bem como a distinção entre a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do agente. Conforme ensina Di Pietro (2022), a responsabilidade do servidor público deve ser avaliada “à luz do dever funcional e das circunstâncias específicas em que o ato foi praticado”, evitando julgamentos dissociados da realidade operacional. Três decisões recentes exemplificam essa dinâmica, evidenciando como os tribunais aplicam os princípios legais e doutrinários nas situações concretas, conciliando a teoria da culpa com os valores constitucionais da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

No primeiro caso, Apelação referente à ação regressiva envolvendo viatura oficial (TJ/SP, 2012), a decisão reconheceu a culpa do servidor condutor em virtude de imprudência durante um acidente de trânsito. A alegação de força maior, decorrente de chuva intensa, foi considerada genérica e insuficiente para afastar a responsabilidade do agente, uma vez que não foi comprovada a inevitabilidade do evento.

A Corte determinou o dever de ressarcimento ao erário, reforçando que a responsabilização do bombeiro depende da demonstração objetiva de culpa ou dolo, em conformidade com o artigo 186 do CC/2002. Segundo Cavalieri Filho (2020), a culpa é “a violação de um dever de cuidado que o homem médio deve observar”, sendo indispensável a análise da previsibilidade e da evitabilidade do dano. Este julgamento evidencia que, mesmo em contextos adversos, a simples ocorrência de fatores externos não exime o agente de responsabilidade quando a conduta imprudente é identificável.

No segundo caso, Apelação envolvendo ação indenizatória por acidente com viatura do Corpo de Bombeiros (TJ/S, 2024), a responsabilidade recaiu sobre o Estado com base no art. 37, §6º, da CF/1988. Um problema mecânico na viatura estacionada em via íngreme ocasionou dano a terceiros, incluindo uma criança. A decisão reforça a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, enquanto a culpa pessoal do militar foi afastada, evidenciando que a



apuração de eventual regresso só é cabível quando se identifica conduta culposa do agente.

Como ressalta Meirelles (2020), “a responsabilidade do servidor é sempre subjetiva, dependente de dolo ou culpa, não se confundindo com a responsabilidade objetiva da Administração Pública”. Este julgamento demonstra que falhas estruturais ou de manutenção são consideradas riscos inerentes à atividade e não implicam automaticamente responsabilidade subjetiva do bombeiro, alinhando-se à doutrina que distingue falhas institucionais de falhas individuais (Marconi & Lakatos, 2007; Silva & Lopes, 2023). Gonçalves (2021, p. 115) reforça esse entendimento ao afirmar que “a culpa não se presume, devendo ser demonstrada de modo concreto e indiscutível”.

O terceiro caso, Apelação relativa à ação regressiva por acidente envolvendo viatura em serviço (TJ/PB, 2021), envolveu manobra de um motorista militar para evitar atropelamento durante ocorrência de emergência. A ausência de prova de direção culposa levou à improcedência da ação regressiva, consolidando o entendimento de que a atuação em situações emergenciais, quando realizada dentro das normas operacionais, não configura culpa.

Segundo Diniz (2020), o exame da culpa deve considerar “as condições pessoais e concretas em que o ato foi praticado, bem como o grau de previsibilidade do dano”. Assim, a decisão reforça a importância de se avaliar o contexto fático, os meios disponíveis e a urgência da ação, conforme os critérios empiricamente identificados: conduta contrária ao dever funcional, previsibilidade do resultado, meios técnicos disponíveis e adequação às normas vigentes. Essa lógica reflete o princípio da razoabilidade aplicado ao controle judicial da atividade administrativa, como observa Bandeira de Mello (2019), ao afirmar que “a aferição da culpa do agente público deve considerar a normalidade ou anormalidade da situação enfrentada”.

A análise desses julgados evidencia ainda que a responsabilidade do bombeiro militar deve ser individualizada, considerando: (1) o risco inerente à função, (2) a emergência da situação, (3) os recursos disponíveis no momento da ocorrência e (4) a proporcionalidade entre ação realizada e o resultado obtido. A jurisprudência demonstra que a aplicação do artigo 186 do CC/2002,



aliada à obediência hierárquica e às normas internas da corporação, orienta a aferição equilibrada da culpa, evitando responsabilizações indevidas que comprometam a segurança jurídica do profissional. Como observa Tartuce (2020), a culpa deve ser analisada sob o prisma da “conduta socialmente adequada”, isto é, a compatibilidade entre o comportamento do agente e as exigências concretas da situação.

Além disso, os casos reforçam que o dever de diligência do agente público deve ser interpretado à luz das condições concretas de atuação, corroborando o conceito de “margem operacional” apresentado por Martins (2021). Assim, a conduta do bombeiro deve ser analisada em função do contexto emergencial, e não isoladamente, reconhecendo-se que danos ocasionados durante resgates ou operações de alto risco podem decorrer de fatores inevitáveis, como falhas mecânicas, condições climáticas ou ações de terceiros. Essa visão encontra respaldo em Di Pietro (2022), ao afirmar que a responsabilização administrativa e civil deve sempre considerar a “natureza do serviço e o grau de risco envolvido na atividade pública”.

Portanto, a incorporação da jurisprudência aos resultados empíricos e teóricos permite concluir que a responsabilização civil do bombeiro militar não é automática diante do dano. É necessário avaliar a existência de culpa objetiva ou subjetiva, a previsibilidade do evento e a adequação da conduta frente às normas operacionais e protocolos institucionais. Esse enfoque reforça a importância de aprimorar instrumentos normativos e protocolos de atuação, garantindo que a responsabilidade seja atribuída de forma justa, técnica e proporcional, conciliando a proteção aos direitos de terceiros com a segurança jurídica e moral dos profissionais de emergência.

A análise integrada da legislação, da doutrina e da jurisprudência confirma que a responsabilidade civil subjetiva do bombeiro militar deve ser avaliada de forma técnica e contextual, considerando o risco inerente da profissão, a hierarquia funcional, os meios disponíveis e as circunstâncias emergenciais em que o agente atuou.

5. CONCLUSÃO

O estudo evidenciou que a responsabilidade civil subjetiva do bombeiro militar se encontra intrinsecamente vinculada à demonstração de dolo ou



culpa, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, consoante o disposto no artigo 186 do CC/2002 e no artigo 37, §6º, da CF/1988.

Restou consignado que a simples ocorrência de dano durante o atendimento de uma ocorrência não enseja, por si só, a responsabilização individual do agente, impondo-se a imprescindível apreciação do contexto operacional em que o ato foi praticado. A conduta do bombeiro deve ser aferida à luz das circunstâncias táticas da intervenção, da observância aos protocolos vigentes, das ordens hierárquicas emanadas e dos recursos materiais e humanos efetivamente disponíveis no momento da ação.

Não se pode analisar casos concretos na atuação do bombeiro militar em similaridade com o sujeito civil (particular), tendo em vista que decorrer do exercício profissional, aliado ao estrito cumprimento de um dever legal, tem-se situações peculiares da missão militar caracterizada pela atividade estritamente operacional da hierarquia e disciplina, sem olvidar de inadmitir o abuso de direito.

A pesquisa evidenciou que a atividade desempenhada pelos bombeiros militares é marcada pela urgência, imprevisibilidade e elevado grau de risco, elementos que tornam o juízo de culpabilidade mais complexo do que em atividades administrativas comuns. Nesses contextos, as decisões são tomadas em frações de segundo, sob condições ambientais adversas e, frequentemente, com informações incompletas. Assim, a análise da responsabilidade deve considerar a chamada “margem operacional”, ou seja, o espaço de discricionariedade técnica que o profissional possui para agir em situações emergenciais sem que isso configure erro jurídico. Essa abordagem é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação administrativa e judicial contemporânea.

Verificou-se que as excludentes de ilicitude e de responsabilidade civil — como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o caso fortuito e a força maior — exercem papel essencial na delimitação da culpa. Esses dispositivos, aliados à obediência hierárquica e à natureza militar da corporação, asseguram que o bombeiro não seja punido por agir de forma legítima na defesa de bens jurídicos superiores, como a vida, a integridade física e o patrimônio coletivo. A aplicação correta dessas excludentes garante equilíbrio entre o dever de indenizar e a preservação da



segurança jurídica do servidor público que atua em condições extremas.

Além disso, constatou-se que as deficiências estruturais e organizacionais das corporações militares influenciam diretamente o desempenho do bombeiro. Falhas em equipamentos, insuficiência de viaturas e ausência de protocolos padronizados não podem ser imputadas ao agente individualmente, pois representam falhas institucionais de responsabilidade do Estado.

Assim, a responsabilização pessoal deve ocorrer apenas quando houver demonstração inequívoca de conduta culposa ou dolosa, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Essa distinção é fundamental para evitar injustiças e preservar a motivação e o compromisso ético dos profissionais que atuam na linha de frente.

Do ponto de vista jurídico, o estudo contribui para o fortalecimento da doutrina e da jurisprudência acerca da responsabilidade subjetiva no âmbito militar, ao propor parâmetros objetivos para a análise da culpa. Tais parâmetros incluem a observância das normas internas do Corpo de Bombeiros, a previsibilidade do resultado, a disponibilidade de recursos técnicos e a adequação da conduta às circunstâncias da ocorrência. Essa sistematização pode auxiliar tribunais e corregedorias a realizarem avaliações mais precisas e justas nos processos que envolvem bombeiros militares.

Sob o prisma institucional, a pesquisa reforça a necessidade de aprimoramento dos instrumentos normativos e administrativos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas. A adoção de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) específicos e atualizados, bem como a criação de um sistema de capacitação continuada, pode reduzir a subjetividade das decisões e oferecer maior segurança jurídica aos militares. A uniformização de protocolos fortalece o planejamento operacional, reduz o risco de erros técnicos e delimita de forma mais clara a responsabilidade individual e institucional em cada tipo de ocorrência.

No campo social, o tema assume especial relevância ao reconhecer o bombeiro militar como agente essencial à preservação da vida e à manutenção da ordem pública. A sociedade deve compreender que esses profissionais atuam constantemente no limite entre o risco e o dever, e que eventuais danos decorrentes de suas ações, quando realizadas dentro da



legalidade e em defesa de bens superiores, não configuram falha, mas sim consequência inevitável da natureza do serviço prestado.

Assim, a discussão sobre responsabilidade civil subjetiva não deve ser vista como um instrumento punitivo, mas como um meio de assegurar justiça, transparência e equilíbrio entre os direitos da coletividade e os direitos dos servidores públicos.

Infere-se que o estudo indica a necessidade de fomentar uma cultura institucional voltada à prevenção de falhas, por meio de treinamentos técnicos, apoio psicológico e fortalecimento das estruturas de gestão de risco. O investimento em formação e em condições adequadas de trabalho reduz significativamente a incidência de condutas potencialmente culposas, protegendo tanto o agente quanto o interesse público. Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva passa a ser entendida não apenas como um mecanismo sancionador, mas como parte integrante de um sistema de gestão que busca a eficiência e a segurança nas operações.

Por fim, conclui-se que a delimitação da responsabilidade subjetiva do bombeiro militar exige um equilíbrio delicado entre o dever de reparar danos e a necessidade de proteger o profissional que atua em defesa da sociedade. A responsabilização deve ser excepcional, aplicada somente quando comprovado o desvio de conduta, e jamais utilizada para punir erros decorrentes das condições extremas da função.

A consolidação de uma interpretação jurídica mais sensível às especificidades da atividade bombeiro militar representa um avanço não apenas para o Direito, mas também para a administração pública e para a valorização dos profissionais que, diariamente, arriscam suas vidas em nome do bem coletivo.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BARCELOS, Marcos Aurélio. **A responsabilidade civil do Estado nas ações dos bombeiros comunitários e voluntários**. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <<https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/biblioteca/trabalhos-academicos/tcc-outros-cursos/category/87-cursos-diversos?download=577%3Aa-responsabilidade-civil-do-estado-nas-acoes-dos-bombeiros-comunitarios-e-voluntarios-marcos-aurelio-barcelos>>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1983.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1980.



CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIREITONET. **Responsabilidade civil do agente público**. São Paulo: DireitoNet, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). **Responsabilidade civil do Estado e do agente público**. Brasília: IDP, 2023.

LOBO, Jorge. **Recuperação Judicial das Fundações Privadas**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, n. 34, p. 8–25, 2025.



MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, João Paulo. **Responsabilidade civil do agente público em atividades de risco: análise sob a ótica do direito administrativo**. Revista de Direito Público Contemporâneo, v. 5, n. 2, p. 89–108, 2021.

MARTINS, João Paulo. **Responsabilidade civil e atuação em emergência: análise do risco e da culpa**. Revista de Direito Público, v. 12, n. 2, p. 45–61, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

OLIVEIRA, Renato; NUNES, André. **A responsabilidade subjetiva dos bombeiros militares em ocorrências de emergência: desafios e limites**. Revista Brasileira de Direito Militar e Segurança Pública, v. 14, n. 1, p. 55–70, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Thamyres Ribeiro. **Estresse ocupacional e suspeição para transtornos mentais menores em bombeiros militares de Campo Grande – MS**. 2021. 93 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2021. Disponível em: <<https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1040355-estresse-ocupacional-e-suspeicao-para-transtornos-mentais-menores-em-bombeiros-militares-de-campo-grande-ms.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2025.

PETRIE, K.; MILLIGAN-SAVILLE, J. S.; GAYED, A. *et al.* **Prevalence of post-traumatic stress disorder and common mental disorders in firefighters: a systematic review and meta-analysis**. *Psychological Medicine*, v. 48, n. 12, p. 1980–1991, 2018. DOI: 10.1017/S0033291717002409.



POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Maurício Matos. **A responsabilidade civil do Corpo de Bombeiros Militar em razão de danos causados por omissão a particulares em casos de desastres de origem natural**. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/biblioteca/trabalhos-academicos/tcc-cfo/category/32-cfo-2016?download=382%3Aa-responsabilidade-civil-do-corpo-de-bombeiros-militar-em-razao-de-danos-causados-por-omissao-a-particulares-em-casos-de-desastres-de-origem-natural-mauricio-matos-rosa>>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Carolina; LOPES, Marcos. **Risco operacional e responsabilidade subjetiva nas corporações militares**. Revista de Estudos Jurídicos da Administração Pública, v. 9, n. 3, p. 112–129, 2023.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Informativo de Jurisprudência n. 484**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2023/informativo-de-jurisprudencia-n-484>>. Acesso em: 10 out. 2025.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



APÊNDICE A – FOLDER RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO BOMBEIRO MILITAR: LIMITES E SEGURANÇA JURÍDICA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

<p>O que é Responsabilidade Subjetiva</p> <p>A responsabilidade subjetiva é aquela que depende da comprovação de dolo ou culpa — ou seja, quando o agente atua com negligência, imprudência ou imperícia (art. 186 do Código Civil).</p> <p>No caso do bombeiro militar, a responsabilidade pessoal só ocorre se houver prova de conduta dolosa ou culposa, considerando o contexto da emergência, os meios disponíveis e o cumprimento dos protocolos.</p> <p>Decisões tomadas sob pressão, em situações emergenciais e com risco à vida, devem ser analisadas com razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p><i>"A culpa é a violação de um dever de cuidado que o homem médio deve observar."</i> Sérgio Cavaliere Filho, 2020</p> <p>Em regra, o Estado responde objetivamente (art. 37, §6º, CF/88), e o militar só é responsabilizado regressivamente se houver culpa comprovada.</p> <p>Conceitos-chave:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Negligência: omissão do dever de cuidado. • Imprudência: ação precipitada ou arriscada. • Imperícia: falta de conhecimento técnico necessário. 	 <p>Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM)</p> <p><i>"Vidas alheias e riquezas salvar"</i> Ligue 193</p>	<p>RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO BOMBEIRO MILITAR</p> <p>Limites e Segurança Jurídica na Atuação Profissional</p>  <p>Elaborado por: Cadete CBMAM Daniel Soria Negreiros Orientação de: Prof. Dr. Eriverton Resende Monte Manaus, 2025</p> <p> CBMAM CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS</p> <p> UEA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS</p>
<p>Quem somos?</p> <p>O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM) tem como missão proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio da população amazonense.</p> <p>Sua atuação abrange combate a incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres, sempre pautada pelos princípios da disciplina, hierarquia e eficiência.</p> <p>Em meio às situações de risco e emergência, o CBMAM busca constante aperfeiçoamento técnico e jurídico de seus profissionais, valorizando a formação continuada e a segurança jurídica no exercício da função pública.</p> <p>Este folder apresenta, de forma simplificada, os principais pontos do estudo <i>"Aspectos Jurídicos da Responsabilidade Subjetiva e seus Limites na Atuação Profissional"</i>, que busca fortalecer o conhecimento jurídico dos bombeiros e contribuir para uma atuação cada vez mais segura e responsável.</p> <p>Base legal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Constituição Federal de 1988 – Artigo 37 • Código Civil (Lei nº 10.406/2002) – Artigos 186 e 927 • Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) – Artigos 42 e 43 	<p>Excludentes de Responsabilidade</p> <p>Em muitas ocorrências, o bombeiro pratica atos que causam danos materiais para salvar vidas ou evitar riscos maiores. Nesses casos, o ordenamento jurídico reconhece as excludentes de ilicitude, que afastam a culpa do agente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Estado de necessidade: quando o dano é necessário para evitar perigo maior (ex.: arrombar porta para resgatar vítima). ✓ Legítima defesa: reação proporcional a agressão injusta. ✓ Estrito cumprimento do dever legal: condutas previstas em normas ou protocolo operacional. ✓ Caso fortuito e força maior: evento imprevisível ou previsível, mas inevitável, (ex.: desabamento, explosão, condições climáticas extremas). ✓ Obediência hierárquica: cumprimento de ordem legítima de superior, típica da estrutura militar. <p>A aplicação dessas excludentes garante segurança jurídica e evita punições indevidas a quem atua em defesa do interesse público.</p> <p>A aplicação das excludentes deve sempre considerar o contexto da ocorrência, a urgência da ação e o cumprimento dos protocolos operacionais. A proteção jurídica do bombeiro começa com a atuação técnica apropriada, segura e justificada.</p> <p><small>Art. 188 do Código Civil: Não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.</small></p>	<p>Limites, aprimoramento e segurança jurídica</p> <p>A atuação do bombeiro militar exige decisões rápidas, com técnicas adequadas, e sob pressão, o que torna essencial compreender os limites entre o erro humano e o risco inerente à profissão. A pesquisa destaca a importância de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Protocolos Operacionais Padronizados (POPs) para unificar critérios de conduta; • Capacitação técnica e jurídica contínua para reduzir falhas operacionais; • Análise justa e contextualizada em sindicâncias e processos administrativos, assegurado o contraditório e ampla defesa; • Apoio institucional e psicológico, reconhecendo o impacto emocional das operações. • Segurança jurídica, garantindo que o ordenamento jurídico seja respeitado e assegurar a estabilidade das relações jurídicas. <p><i>A responsabilização do bombeiro deve ser excepcional e tecnicamente fundamentada, equilibrando a proteção dos direitos dos cidadãos e a segurança jurídica dos profissionais que arriscam suas vidas em prol da sociedade.</i></p> <p>O conhecimento jurídico é uma ferramenta de proteção. Compreender os limites da responsabilidade fortalece o bombeiro, a corporação e a confiança da sociedade.</p> <p>Atuar com segurança jurídica é também atuar com honra e profissionalismo.</p>

